

A presente proposição legislativa altera a Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas do Calendário do Estado do Rio de Janeiro, para incluir o Dia do Airsoft.

“O Airsoft começou no Japão devido a total proibição de comercialização de armas de fogo para civis é totalmente proibida no país. Com essa proibição, durante os anos 70, um grupo de pessoas que gostavam de armas e pretendiam praticar tiro, criou equipamentos que simulam os armamentos utilizados no esporte.

No Brasil, o Airsoft começou a ser divulgado em 2003. O Exército Brasileiro, em fevereiro de 2010, publicou a Portaria 002 Colog, que passou a exigir que as armas de pressão de airsoft tenham a extremidade pintada de laranja ou vermelho vivo para diferenciá-las das armas de fogo. Com a edição dessa portaria, começaram a surgir lojas nacionais, o que permitiu o desenvolvimento crescente do esporte.

Registre-se que as armas de airsoft são classificadas pelo Exército como “armas de pressão” sejam elas por ação de mola ou ação de gás. A aquisição das armas pode ser feita por pessoa maior de 18 anos em lojas autorizadas pelo Exército. Para armas a gás exige-se, um registro adicional do comprador perante o Exército, chamado de “CR” (certificado de registro). Portanto, no Brasil não é correto chamar as armas de Airsoft de simulacros nem de marcadores, posto que simulacros não têm capacidade de tiro, e marcadores não possuem definição legal em lei. Em 05 de junho de 2017, a portaria nº 56 COLOG decreta o fim da obrigatoriedade de CR para aquisição de armas de pressão de gás (GBB).

A comunidade de jogadores é bastante ativa a grande maioria dos grupos exige que o jogador apresente nota fiscal de loja devidamente autorizada pelo Exército para poder jogar, inibindo assim o descaminho e importação ilegal de tais armas, prática que tornou possível o desenvolvimento sadio da modalidade, com a presença no País de diversas lojas regularizadas para a venda de armas de airsoft, e insumos para os jogadores.” (1)

Estima-se que hoje no Estado do Rio de Janeiro existam 10 (dez) mil atletas praticando os esportes. Atualmente, o Brasil, em números absolutos, é um dos locais aonde o esporte mais cresce.

A escolha da data é uma forma de homenagear o Sargento Rafael dos Anjos, do Batalhão de Operações Especiais (BOPE), um grande defensor das práticas esportivas e do desenvolvimento do airsoft.

Assim, como forma de prestigiar o esporte, apresento o presente Projeto de Lei, e conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 6083/2022

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO ADEQUADO AO REPOUSO E À CONVIVÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputada ALANA PASSOS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social; de Servidores Públicos; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 15.06.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde.

Art. 2º. Ficam as unidades de saúde, públicas e privadas, obrigadas a disponibilizarem espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde sem qualquer diferenciação das categorias profissionais.

Art. 3º. O espaço adequado ao repouso e à convivência deverá conter as seguintes especificações:

I - isolamento acústico;

II - isolamento térmico;

III - instalações sanitárias conforme a legislação em vigor;

IV - área total e mobiliário compatível com o número de profissionais em serviço; e,

V - exclusividade para os profissionais de saúde.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 15 de junho de 2022.

Deputada ALANA PASSOS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO ADEQUADO AO REPOUSO E À CONVIVÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, NA FORMA QUE MENCIONA”.

Convém mencionar que o tema saúde é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme preceito do Art. 24, Inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, como versa sobre o tema proteção e defesa da saúde, o presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de Constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos de legalidade.

A presente proposição legislativa tem por objetivo dispor sobre a disponibilização de espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde.

Registre-se que as unidades de saúde, públicas e privadas, ficam obrigadas a disponibilizarem espaço adequado ao repouso e à convivência dos profissionais de saúde sem qualquer diferenciação das categorias profissionais.

O espaço adequado ao repouso e à convivência deverá conter isolamento acústico, isolamento térmico, instalações sanitárias conforme a legislação em vigor, área total e mobiliário compatível com o número de profissionais em serviço e exclusividade para os profissionais de saúde.

Dessa forma, por se tratar de proposição legislativa que versa sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição no Estado do Rio de Janeiro, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 6084/2022

REGULAMENTA NO ÂMBITO ESTADUAL OS ARTIGOS 2º, 18-A, VIII, 20, PARÁGRAFO 5º E 27-A, PARÁGRAFO 1º, B DA LEI Nº 9.615/98 E ARTIGO 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Autor: Deputado CORONEL JAIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Esporte e Lazer; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 15.06.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica vedado a Entidade Estadual de Administração do Desporto, ligada ao esporte futebol, a utilizar o inadimplemento de taxas privadas de Clubes Desportivos como condição para se inscrever e participar de Campeonatos.

Parágrafo Único - Fica expressamente vedada a perda de pontos esportivos em virtude de punições administrativas ou financeiras.

Artigo 2º - O Ente Estadual de Administração do Desporto ligado ao Futebol deverá efetuar somente a cobrança privada anual da taxa de associação, e na composição do preço do borderô por jogo, fica expressamente vedada a inclusão e repasse dos seguintes custos:

I - encargos sociais e contribuições previdenciárias de árbitros e funcionários da Federação;

II - transporte, deslocamento e remuneração diária de árbitros e funcionários da

Federação;

III - despesas operacionais da Federação;

IV - gráfica, confecção e impressão de ingressos, materiais de papelaria;

V - venda e pré-venda de ingressos;

VI - ambulância;

VII - aluguel de estádios de escolha do Ente Estadual de Administração, sendo que se houver a necessidade de aluguel custeado por Clubes, a escolha do lugar deve ser exclusiva de quem efetua o pagamento.

Artigo 3º - É garantido a todos os Clubes associados/filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como aqueles relacionados à Gestão da respectiva Entidade de Administração do Desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

Artigo 4º - A cobrança do borderô por jogo prescinde da comprovação prévia dos custos que compõem o seu preço em prazo razoável, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início da competição, devendo ser concedido aos filiados, o direito de contestar o preço, caso em que deverá ser homologado por Assembleia, em que deva se dar direito de voto também aos inadimplentes, com o objetivo de preservar o direito supremo de participação democrática de todos na competição.

Artigo 5º - As licenças e alvarás relativas a estádios de responsabilidade dos clubes fica limitada e restrita ao mínimo exigido para o seu funcionamento e existência, sendo obrigação exclusiva do ente Estadual de Administração do Desporto ligado ao futebol custear quaisquer licenças, autorização ou alvará que for exigida por jogo, assim entendido como evento esportivo, pois tal custo se refere à competição e não à legalização estadual ou municipal do clube.

Artigo 6º - É direito dos clubes associados/federados ao ente Estadual de Administração do Desporto ligado ao futebol, participar dos campeonatos de Ligas Amadoras, sem qualquer tipo de prejuízo de seus direitos e obrigações profissionais.

Parágrafo único - Qualquer tipo de ingerência ou proibição do ente Estadual de Administração do Desporto ligado ao Futebol no direito previsto no caput do presente artigo, configura violação expressa à autonomia de gestão do clube, bem como a seu direito de livre exercício da prática desportiva, que não deve ser somente profissional, mas também, sob a forma recreativa, amadora e educacional, formadora de base, não cabendo exclusão de nenhuma prática simultânea.

Artigo 7º - Fica vedada a participação simultânea de pessoa física ou jurídica na gestão ou administração, seja sob qualquer forma, em Entidades de Administração do Desporto que disputem mesma competição profissional, mesmo que hierarquicamente superior, para evitar prejuízos ou nulidades de resultados dos Clubes do Estado do Rio de Janeiro em competições nacionais por suspeição relativa a gestores comuns.

Parágrafo único - A participação de pessoas físicas detentoras de cargos públicos em cargos de gestão em Entes Estaduais de Administração do Desporto ligado ao futebol é incompatível com o regime de dedicação exclusiva exigido por ambos os cargos.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 15 de junho de 2022.

Deputado CORONEL JAIRO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa minimizar de forma imediata e urgente a precariedade financeira, com pequena, desproporcional ou até integral ausência de fonte de renda, a carência de investimentos e patrocínios; e, a perda progressiva patrimonial que tem sofrido os Clubes e Associações Esportivas do Estado do Rio de Janeiro; alguns, inclusive, com demonstração de resultado de exercício em déficit por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, superendividamentos públicos e notórios, com atrasos de salários e outras obrigações; em contrapartida a obrigação que lhes é imposta de custear, além da taxa anual privada de associação ao Ente Federativo, também inclusive, o borderô por jogo que inclui por exemplo de forma ilegal e/ou injusta encargos sociais de pessoal contratado pela Federação, aluguel de estádios de escolha da Federação, ambulância, árbitros e diária de funcionários internos da Federação (Delegados), inclusive contribuições previdenciárias patronais dos mesmos e despesas operacionais da Federação, fazendo que a mesma sempre opere sem custo e em eterno superávit e os clubes em eterno déficit, em claro desequilíbrio crônico entre os players do “negócio futebol”, quando deveria se ler “supremacia de prática do desporto; e, uma consequente e óbvia hipossuficiência dos Clubes e Associações perante as Gestões de Entes privados que detém o Poder de efetuar punições administrativas com perda de pontos esportivos. Considerando que segundo os artigos 2º, 18-A, VIII, 20, parágrafo 5º, 27-A, parágrafo 1º, B da Lei 9.615/98 e 217 da Constituição Federal, deve-se privilegiar as competições e a prática do desporto; e, o óbice de participação por inadimplência relativa a taxas privadas, não atende aos princípios que norteiam a matéria, porque punições administrativas não podem influenciar a prática do desporto com perda de pontos ou exclusão de competições.

Considerando que se os clubes pagam pela sua associação, não podem ser onerados por despesas operacionais, encargos sociais, alugueis de espaços, obtenção de licenças, pois esse custo é inerente à gestão da competição e não obrigação dos competidores.

Tais proibições e punições administrativas também atingem todo o elenco, que promove todo treinamento para participar e tem seus salários prejudicados pela super taxação dos Clubes pelos Entes Privados.

A super taxação dos Clubes através de borderôs por jogo, com repasse de custos operacionais do Ente da Administração aos Clubes, inviabiliza totalmente a saúde financeira dos Clubes, gerando, inclusive atrasos de salários e encargos para evitar perdas de pontos por punições administrativas ou financeiras, considerando-se que os mesmos punidos, com WO e exclusão de Campeonatos, por taxas fixadas por Entes Privados que deveriam zelar pelo cumprimento de seu objetivo principal, que é a promoção e fomento da prática do Desporto, garantia constitucional, ligada ao futebol no Estado do Rio de Janeiro e a Supremacia das Competições em virtude de quaisquer outra condição administrativa ou financeira.

Considerando que os campeonatos de ligas amadoras são prestigiados expressamente em legislação federal e possuem visibilidade e patrocínios que fomentam o desporto, é inadmissível que Estatutos e Regimentos de Entidades privadas vedem a participação de Clubes federados, principalmente, os de menor investimento que, pelos motivos acima descritos, beneficiam-se de tais campeonatos como forma de estímulo à obtenção de investidores e patrocinadores, tendo em vista a visibilidade e projeção de sua marca e elenco.

Por todo o exposto, peço aos meus pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

*PROJETO DE LEI Nº 4927/2021

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 4.339, DE 27 DE MAIO DE 2004.

Autores: Deputados ANDRE CORREA, André Ceciliano

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; Defesa do Consumidor; Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; Economia Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 29.09.2021

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

*(Republicado por haver saído com incorreções)

*PROJETO DE LEI Nº 5563/2022

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COFINANCIAMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PECAPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados ANDRE CORREA, André Ceciliano

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde; Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 09.03.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

*(Republicado por haver saído com incorreções)

*PROJETO DE LEI Nº 5677/2022

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA IMPORTÂNCIA DO CENTRO HISTÓRICO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO E DA CRIAÇÃO DA SUA ZONA FRANCA, NA FORMA EM QUE MENCIONA.

Autores: Deputados ALEXANDRE FREITAS, André Ceciliano, Eurico Junior, Waldeck Carneiro, Dionísio Lins, Rodrigo Amorim, Rodrigo Baccellar

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; Cultura; Economia Indústria e Comércio; Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 30.03.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

*(Republicado por haver saído com incorreções)

*PROJETO DE LEI Nº 5848/2022

DISPÕE SOBRE PROIBIR A INSTALAÇÃO E O USO DE RADARES ELETRÔNICOS FIXOS PARA CONTROLE DE VELOCIDADE NA RODOVIA RJ-124.

Autores: Deputados DR. SERGINHO, Lucinha.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de: Constituição e Justiça; Transportes; Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 27.04.2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

*(Republicado por haver saído com incorreções.)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1342/2022

CONCEDE O PRÊMIO CIDADANIA, DIREITO E RESPEITO À DIVERSIDADE, À MÔNICA SANT'ANNA.

Autor: Deputado ENFERMEIRA REJANE

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.

Em 15.06.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Concede o Prêmio Cidadania, Direito e Respeito à Diversidade, à Mônica Sant'Anna.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Deputada ENFERMEIRA REJANE

JUSTIFICATIVA

Mônica Sant Anna, 56 anos, moradora do bairro Paraíso em São Gonçalo.

Monica é a fundadora e idealizadora do projeto Mulheres futebol clube, projeto que reúne a mais de 13 anos jogadoras e ex-jogadoras do futebol feminino, proporcionando atividades culturais e artísticas voltado para o público LGBTQIA+ na cidade de São Gonçalo.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1343/2022

INSTITUI O PRÊMIO PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autora: Deputada TIA JU

DESPACHO:

A imprimir e à Mesa Diretora.

Em 15.06.2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º Fica instituído, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o PRÊMIO PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, destinado a premiar, anualmente, pessoas físicas e jurídicas que reconhecidamente tenham contribuído com ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres naturais e os acidentes tecnológicos, e restabelecer a normalidade social no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Deputado que propuser a concessão do PRÊMIO PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL o fará por meio de Projeto de Resolução devidamente justificado e acompanhado de currículo do nome proposto.

Art. 3º O Diploma deverá ser assinado pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) e pelo (s) deputado (s) autor (es) do Projeto de Resolução.

Art. 4º Aprovada a concessão, será confeccionado o Diploma com a legenda da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e a inscrição “PRÊMIO PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL”, circundado pelo contorno geográfico do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 15 de junho de 2022.

Deputada TIA JU

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução em tela visa a instituição do PRÊMIO PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL nesta Casa Legislativa, como reconhecimento à contribuição de pessoas físicas ou jurídicas em ações de prevenção, resposta, assistência e recuperação de desastres naturais e acidentes tecnológicos, no Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro tornará público o mérito e a importância das iniciativas tomadas por cidadãos, instituições e empresas no sentido de prevenir e atenuar a ação de desastres, bem como socorrer as vítimas e contribuir para a recuperação dos prejuízos na ocorrência de desastres no Estado do Rio de Janeiro.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1344/2022

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E RESPECTIVO DIPLOMA AO SR. OCTAVIO RAJA GABAGLIA MOREIRA PENNA.

Autor: Deputado GUSTAVO SCHMIDT

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.

Em 15.06.2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE